



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.246 - RS (2009/0088079-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
: **WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ARCELINO SCHNEIDER E IRMÃO LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. A DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA ACERCA DA COTAÇÃO DAS AÇÕES. SÚMULA 211/STJ. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

- 1. A recorrente, ao insurgir-se contra a multa de 1%, aplicada no julgamento dos embargos declaratórios, não apontou qualquer dispositivo de lei porventura violado. Incidência da Súmula 284/STF.**
- 2. A Corte de origem, em momento algum, emitiu juízo de valor acerca da tese segundo a qual o título executivo não teria contemplado juros sobre capital próprio. Apenas apreciou a possibilidade de cumulação entre tais rendimentos e os dividendos. Incidência da Súmula 211/STJ.**
- 3. Para aferir as assertivas expendidas no especial, far-se-ia necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na presente via recursal, consoante disposto na Súmula 7/STJ.**
- 4. Não houve emissão de carga decisória no tocante à cotação das ações a ser observada na conversão em perdas e danos, tendo o Tribunal Estadual se pronunciado tão-somente sobre o valor patrimonial das ações. Incidência da Súmula 211/STJ.**
- 5. Quanto à multa prevista no art. 475-J do CPC nessa fase, esta Corte já firmou entendimento no sentido da desnecessidade da intimação pessoal do devedor, sendo suficiente a intimação efetuada na pessoa do advogado pelos meios ordinários.**
- 6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.246 - RS (2009/0088079-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCELINO SCHNEIDER E IRMÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra, na qual conheci em parte do recurso especial manejado por Brasil Telecom S/A e neguei-lhe provimento, pelos seguintes motivos:

- a) quanto à multa de 1%, aplicada no julgamento dos embargos de declaração, não houve indicação de qualquer dispositivo legal porventura violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, tendo em vista a deficiência na fundamentação, no particular;
- b) ausência de prequestionamento no que se refere à tese segundo a qual o título executivo não teria contemplado os juros sobre capital próprio, fato que torna aplicável a Súmula 211/STJ;
- c) para aferir as assertivas desenvolvidas no apelo raro, sobre a inexistência de condenação aos juros sobre capital próprio na fase de conhecimento, seria necessário o reexame da matéria fática, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ;
- d) incidência da Súmula 211/STJ também no ponto relativo à cotação das ações;
- e) no que tange à aplicação da multa prevista no art. 475-J, é desnecessária a intimação pessoal do devedor, fazendo-se suficiente aquela efetuada na pessoa do advogado pelos meios ordinários, o que ocorreu na espécie.

A agravante alega que a Súmula 284/STF deve ser afastada, pois da leitura do especial seria possível compreender claramente suas razões "ou seja, que os juros sobre capital próprio não são devidos e não devem compor o montante da condenação, na medida em que não pleiteado pela parte ora agravada, tampouco contemplada no título executivo" (fl. 267).

Argumenta que todos os dispositivos invocados foram prequestionados, não sendo correta a manutenção da incidência da Súmula 211/STJ.

Por fim, pugna pelo afastamento da Súmula 7/STJ, sustentando que não pretende rediscutir matéria já apreciada, e "sim adequar o julgado ao entendimento pacificado desta Corte relativamente ao valor patrimonial da ação" (fl. 268).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.246 - RS (2009/0088079-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
: **WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ARCELINO SCHNEIDER E IRMÃO LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. A DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA ACERCA DA COTAÇÃO DAS AÇÕES. SÚMULA 211/STJ. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A recorrente, ao insurgir-se contra a multa de 1%, aplicada no julgamento dos embargos declaratórios, não apontou qualquer dispositivo de lei porventura violado. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A Corte de origem, em momento algum, emitiu juízo de valor acerca da tese segundo a qual o título executivo não teria contemplado juros sobre capital próprio. Apenas apreciou a possibilidade de cumulação entre tais rendimentos e os dividendos. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Para aferir as assertivas expendidas no especial, far-se-ia necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na presente via recursal, consoante disposto na Súmula 7/STJ.

4. Não houve emissão de carga decisória no tocante à cotação das ações a ser observada na conversão em perdas e danos, tendo o Tribunal Estadual se pronunciado tão-somente sobre o valor patrimonial das ações. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Quanto à multa prevista no art. 475-J do CPC nessa fase, esta Corte já firmou entendimento no sentido da desnecessidade da intimação pessoal do devedor, sendo suficiente a intimação efetuada na pessoa do advogado pelos meios ordinários.

6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, ao contrário, expôs fundamentação deficiente, como se verá a seguir.

2.1. Ao impugnar a aplicabilidade da Súmula 284/STF a companhia telefônica afirmou que seu recurso especial foi claro em suas razões, ao discorrer sobre a necessidade de se excluir os juros sobre capital próprio, uma vez que tais rendimentos não teriam sido solicitados pelos agravados nem constariam do título judicial executivo.

Todavia, o aludido verbete sumular incidiu tão-somente no que se refere à insurgência relativa à multa de 1%, arbitrada no julgamento dos embargos declaratórios.

2.2. Além disso, a Súmula 7/STJ foi aplicada quanto ao ponto atinente aos juros sobre capital próprio.

A alegação da agravante de que não pretende "rediscutir matérias as quais já passaram pelo crivo do juízo monocrático e do Colendo Colegiado de 2º grau, e sim adequar o julgado ao entendimento pacificado desta Corte relativamente ao valor patrimonial da ação" desserve para atacar o emprego do verbete mencionado seja porque se refere a outro tópico que não o dependente de reexame de provas, seja porque a rediscussão de matérias é permitida em recurso especial, desde que limitada a questão unicamente de direito, o que não ocorre quando sua análise está sujeita ao revolvimento do acervo probatório, caso dos autos.

2.3. Na realidade, permaneceram incólumes os fundamentos da decisão hostilizada. Portanto, mostra-se devida sua manutenção *in totum*, nos seguintes termos:

"2. De início, observa-se que a recorrente, ao insurgir-se contra a multa de 1%, aplicada no julgamento dos embargos declaratórios, não apontou qualquer dispositivo de lei porventura violado. Limitou-se a articular com as Súmulas 98/STJ e 356/STF. Porém, é sabido que suposta ofensa a verbete sumular desserve de suporte a recurso especial.

Desse modo, inviável a irresignação, por encontrar-se com fundamentação deficiente, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, no ponto.

3. Além disso, a Corte de origem, em momento algum, emitiu juízo de valor acerca da tese segundo a qual o título executivo não teria contemplado juros sobre capital próprio. Apenas apreciou a possibilidade de cumulação entre tais rendimentos e os dividendos, como se constata no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte excerto do aresto recorrido:

Quanto aos **juros sobre capital próprio** (ou remuneração do capital próprio), é bem de dizer que correspondem aos dividendos, pagos um ou outro, por opção da empresa, a partir da Lei 9.249/95, art. 9º, e parágrafos. O parágrafo 7º do art. 9º da referida lei deixa claro que os juros sobre capital próprio são espécies de dividendos (arts. 201 e seguintes da LSA, em especial 202). Isto é, ou a empresa paga dividendos, ou juros sobre capital próprio, não existindo cúmulo entre eles. Mesmo em eventual opção (possível, pela leitura da lei) de pagar parte como dividendos, parte como juros, não afasta o raciocínio, já que nessa hipótese o montante seria o mesmo, apenas partido entre dividendos e juros. Juridicamente, portanto, não há distinção entre os institutos, para efeito de indenização (fl. 182).

Portanto, as alegações feitas pela recorrente carecem de prequestionamento, incidindo, no particular, o óbice da Súmula 211/STJ.

Outrossim, para aferir as assertivas expendidas no especial, far-se-ia necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na presente via recursal, consoante disposto na Súmula 7/STJ.

4. Também não houve emissão de carga decisória no tocante à cotação das ações, tendo o Tribunal Estadual se pronunciado tão-somente nos seguintes termos:

No que toca ao **valor patrimonial da ação da Celular CRT Participações S.A. na data da cisão**, é bem de dizer que deve observar o valor patrimonial da ação e não o valor nominal.

Assim, também nesse tópico o apelo esbarra no óbice da Súmula 211/STJ.

5. Por fim, no que se refere à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC nessa fase, esta Corte já firmou entendimento no sentido da desnecessidade da intimação pessoal do devedor, sendo suficiente a intimação efetuada na pessoa do advogado pelos meios ordinários.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (EDcl no Ag 1.136.836/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 17/08/2009).

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – ART. 475-J DO CPC – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA – INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR – DESNECESSIDADE.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem implicitamente afasta as teses apresentadas no recurso especial.

2. Esta Corte tem entendimento de que a intimação do devedor em processo de execução para pagamento de quantia certa não precisa ser feita pessoalmente na pessoa do executado, podendo ser efetuado pelos meios ordinários.

3. Recurso especial não provido (REsp 1101866/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 08/05/2009).

Assim, a tese defendida no especial não tem o condão de mudar o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem, uma vez que, na espécie, houve a intimação da recorrente, conforme a própria reconhece à fl. 154" (fls. 251/253).

3. Nesse contexto, constata-se que o recurso é manifestamente infundado, tornando forçosa aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0088079-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.139.246 / RS

Números Origem: 10600052820 10703001284 70025901299 70027520782 70028869519
EM MESA JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARCELINO SCHNEIDER E IRMÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCELINO SCHNEIDER E IRMÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.